

ISABELA DA SILVA MENESES

**UMA ANÁLISE ACERCA DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ISABELA DA SILVA MENESES

## **UMA ANÁLISE ACERCA DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Marcos Ricardo da Silva Costa..

ANÁPOLIS – 2019

ISABELA DA SILVA MENESES

**UMA ANÁLISE ACERCA DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca Examinadora

**Prof. Me Marcos Ricardo da Silva Costa**  
Professor Orientador

**Profª. Me Áurea Marchetti Bandeira**  
Supervisora do NTC

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a adoção de menores no ordenamento jurídico brasileiro e tem como objetivo mostrar a evolução dos dispositivos legais acerca da adoção desde os primórdios da humanidade até a atual legislação vigente. Para assim compreender a aplicabilidade e eficácia da legislação de adoção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como demonstrar a evolução e aplicação do Instituto ao Direito. Tal instituto constitui em benefício do adotando a gênese do parentesco civil, podendo, ser definido como o ato jurídico bilateral, irrevogável e perpétuo que depois de consumado, cria laços de paternidade e filiação, garantindo aos adotados todos os direitos e obrigações daí decorrentes, inclusive, os de sucessão a herança. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se seu desenvolvimento histórico e sua formação. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a adoção no código civil brasileiro, ante seus critérios e processos e exigências legais do Código Civil Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei n. 12.010/2009, denominada Lei Nacional da Adoção. Por fim, o terceiro capítulo trata da arbitragem e seu procedimento examinando enfim os aspectos jurídicos da adoção no Brasil.

**Palavras chave:** Adoção; História da Adoção; Adoção no Brasil; Eficácia; Código Civil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO</b> .....	04
1.1 Conceito .....	04
1.2 Surgimento do instituto da adoção .....	05
1.3 O Instituto da Adoção .....	06
1.3.1 Adoção na Antiguidade .....	07
1.3.1.1 Código de Hamurabi .....	07
1.3.1.2 Leis de Manu .....	09
1.3.1.3 Adoção na Bíblia .....	09
1.3.2 Direito Romano .....	11
1.3.3 Idade Média .....	13
1.3.4 Idade Moderna .....	14
1.3.5 França .....	15
1.3.6 Portugal .....	17
1.4 Da Adoção no Direito Brasileiro .....	17
<b>CAPÍTULO II – A ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO</b> .....	20
2.1 Dispositivos Legais e Natureza Jurídica .....	20
2.2 Evolução Legislativa acerca da adoção .....	21
2.2.1 O instituto da adoção no Código Civil de 1916 .....	21
2.2.2 Lei 3.133/1957 .....	23
2.2.3 Lei 4.655/1965 .....	24
2.2.4 Lei 6.697/1979 – Código de Menores .....	26
2.2.5 A Constituição de 1988 .....	27
2.2.6 Estatuto da Criança e do Adolescente .....	29
2.2.7 Código Civil de 2002 .....	31

2.2.8 Lei 12.010/2009 – Nova Lei de Adoção .....	34
2.2.9 Lei 13.509/2017 .....	36
<b>CAPÍTULO III – ASPECTOS JURIDICOS.....</b>	<b>39</b>
3.1 Eficácia da Legislação.....	39
3.2 Modalidades da Adoção .....	41
3.2.1 Adoção de Irmãos .....	41
3.2.2 Adoção de Maiores .....	42
3.2.3 Adoção póstuma .....	43
3.2.4 Adoção Internacional.....	44
3.2.5 Adoção <i>Intuitu Personae</i> .....	46
3.2.6 Adoção a brasileira.....	47
3.3 Efeitos da Adoção .....	50
3.3.1 Efeitos Pessoais.....	50
3.3.1 Efeitos Patrimoniais.....	51
<b>CONCLUSÃO. ....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a Adoção no Brasil, objetivamente os seus aspectos jurídicos. Trata-se aqui do instituto da adoção em geral, no que concerne a evolução e aplicação do Instituto ao Direito. Busca-se compreender a aplicabilidade e eficácia da legislação de adoção no ordenamento jurídico e eficácia legislativa.

A adoção é o procedimento legal no qual uma criança ou um adolescente se tornam filhos de uma pessoa ou de um casal, com os mesmos direitos que um filho biológico tem. De acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 39 § 1º a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

No Brasil, até o século XX, a adoção não era regulamentada juridicamente, a adoção somente foi estabelecida legalmente com o Código Civil de 1916 (CC/16). O instituto da adoção sofreu várias mudanças no decorrer do tempo. Desde a Constituição de 1988, a adoção no Brasil é adotada como uma medida protetiva à criança e ao adolescente.

Após a Constituição de 1988, o adotando passou a ser o foco no processo de adoção, motivo pelo qual o importante não é obter uma criança para uma família, mas antes, resguardar às crianças e aos adolescentes que esperam pela adoção o direito de terem uma família. Neste contexto, o menor, como sujeito de direito, detém direitos e garantias assegurados pelo Estado Democrático de Direito.

Atualmente a adoção é disciplinada pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Código Civil Brasileiro e a Lei nº. 12.010/09, no final do ano de 2017 o Presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.509/2017, que trouxe alterações a legislação, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Consolidações das Leis do Trabalho – CLT, quanto ao tema de adoção.

A Lei n. 12.010/2009, intitulada nova Lei da Adoção, foi um marco no instituto da adoção, trazendo notáveis mudanças, com a criação e implementação do Cadastro Nacional de Adoção, a definição e aplicação em casos práticos da família extensa e família substituta, a manutenção do vínculo fraternal, posto que irmãos devam ser adotados juntos, estabelecimento da figura do acolhimento familiar, entre tantas outras mudanças consideráveis.

Dessa feita o presente trabalho tem com objetivo analisar os Aspectos Jurídicos da Adoção na legislação brasileira, para isso será analisado a evolução histórica da adoção, os mecanismos estabelecidos pela legislação brasileira no aspecto da adoção, a eficácia e as modalidades de adoção.

Para isso foram divididos didaticamente três capítulos, no capítulo I ressalta-se seu desenvolvimento histórico e sua formação, abordado o contexto histórico que iniciou a adoção no contexto mundial até a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro.

O capítulo II abrange em analisar as legislações brasileiras que trataram acerca da adoção no código civil brasileiro, tratando os conceitos e natureza jurídica, examinando os direitos das famílias, ante seus critérios e processos e exigências legais do Código Civil Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei da Adoção.

Por fim, capítulo III vem tratar da eficácia da legislação, bem como as modalidades e as jurisprudências envoltas no instituto e seus efeitos pessoais e patrimoniais, examinando enfim os aspectos jurídicos da adoção no Brasil.



A metodologia utilizada para atingir os objetivos propostos foi a compilação sistêmica e didática de doutrinas, artigos, jurisprudência e de normas do sistema jurídico brasileiro. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica em livros e artigos por meio eletrônico, por procedimentos bibliográficos e documentais.

Finalizando, a pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

## CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

Adoção é o ato jurídico que se caracteriza pela aceitação de uma criança ou adolescente como filho por pessoas maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Neste capítulo será abordado o contexto histórico que iniciou a adoção no contexto mundial até a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro.

### 1.1 Conceito

A princípio faz-se necessário esclarecer a origem e o significado da palavra adoção, tal palavra, deriva do latim *ad* = para + *optio* = opção, isto é, a opção que se tem de escolher um filho, ato deliberativo de vontade das partes apenas. A palavra adotar vem do latim *adoptare*, que significa escolher, perfilhar, dar o seu nome a (SARAIVA, 1999).

Para a jurista Maria Helena Diniz, a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha (DINIZ, 1996).

Na concepção de Silvio Rodrigues a adoção é “o ato do adotante, pelo

qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.” (RODRIGUES, 2002, p.380).

No conceito Pontes de Miranda define que “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotando relação fictícia de paternidade e filiação”. Por sua vez acerca da adoção, Carlos Roberto Gonçalves, explana “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.” (MIRANDA, 2001; GONÇALVES, 2017).

Os artigos da Lei 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que tratam sobre adoção:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa [...].

A Lei n. 12.010, de 2009 (Lei da Adoção), conceitua no parágrafo único do artigo 25 família extensa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

## **1.2 Surgimento do instituto da adoção**

Desde a Antiguidade, a imagem da adoção sempre foi presente em registros históricos de praticamente todos os povos como os hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos, estes praticavam o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias.

O instituto da adoção tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas sem filhos. Este princípio surgiu para que não houvesse a extinção da família.

A bíblia relata casos de adoção desde os primórdios dos tempos. O Código de Hamurabi (1728 – 1686 a.C.), e de Manu, disciplinava sistematicamente a adoção e na Grécia, a adoção chegou a desempenhar relevante função social e

política.

Na Grécia, assim como na Roma, a adoção em seu uso regular foi como forma de perpetuar o culto familiar pela linha masculina, ou, se houvesse a hipótese de falecimento do líder da família, sem deixar herdeiro, pessoa capaz de continuar o culto aos deuses-lares, a adoção supria essa finalidade (PEREIRA JÚNIOR, 2007).

Nas sociedades muçulmanas não era permitida a adoção, pois esta prática social teria sido proibida por Alá, na interpretação mulçumana a adoção adquire uma imagem ofensiva e negativa, tanto para quem adota como para quem é adotado.

No entanto somente do Direito Romano adoção teve seu ordenamento sistemático. Este durou até a Idade Média, período em que a adoção cai em desuso, sob as novas influências religiosas e com preponderância do Direito Canônico.

Na Idade Moderna, sob influência da Revolução Francesa, o instituto da adoção volta a ser assunto, sendo posteriormente incluído no Código de Napoleão de 1804. Sob esse molde, foi seguido no Direito Brasileiro, inicialmente com o Código Civil de 1916 (PEREIRA JÚNIOR, 2007).

Após a Primeira e Segunda Guerra Mundial, a adoção voltou à pauta preocupando os legisladores, visando amparar os órfãos da guerra, tendo cunho caritativo. Assim, altera-se o sentido da adoção sendo completamente voltada para atender o adotado, apesar de continuar tendo função também de dar filhos a quem não os pode ter. Neste sentido se universalizou as Convenções Internacionais acerca da adoção.

### **1.3 O Instituto da Adoção**

O instituto da adoção por muito tempo foi utilizado unicamente com o intuito de satisfazer as necessidades do adotante, não havia uma real e necessária atenção com a criança que viria a ser adotada.

O costume de adotar escravos como filhos há muito tem sido uma prática comum no Oriente Médio, e estes, como tais, possuíam direitos de herança. Na adoção hebraica podiam adotar tanto o pai quanto a mãe e a adoção só se dava entre parentes; os escravos eram considerados, como parte da família, e no caso da mulher estéril, esta poderia adotar os filhos da serva que ela cedia ao seu marido (SCHAPPO, 2009).

Precisa lição traz Marcos Bandeira a respeito desse tema:

[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção (2001, p.17).

De acordo com o autor, a adoção é um instituto milenar, que se iniciou para dar continuidade aos cultos domésticos, não se tratava do direito em forma jurídica, mas sim a religião.

### *1.3.1 Adoção na Antiguidade*

A adoção surgiu na mais remota Antiguidade, não tendo a sua natureza no direito, e sim no religioso. Desde os primórdios da história do homem, desde a religião, até mesmo às histórias infantis são contadas histórias acerca de casos de adoção.

Na antiguidade a adoção era vista como o meio pela qual se dava filhos a quem não poderia os ter para dar continuidade à família, tratando as crianças e os adolescentes como objetos de direitos e não sujeitos de direitos.

#### *1.3.1.1 Código de Hamurabi*

Conforme a doutrina dominante, o Código de Hamurabi, surgido por volta do ano 1728/1686 A.C., é uma compilação de 282 leis da antiga Babilônia (atual Iraque), é considerada a primeira codificação jurídica a tratar do instituto da adoção.

O Código de Hamurabi disciplinava minuciosamente a adoção em dez artigos. As regras da adoção eram previstas nos artigos 185 a 195.

Sob o ponto de vista do autor Antônio Chaves apud Alvim (2012), infere-se no artigo 185 do Código de Hamurabi que,

Enquanto o pai não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante dispendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode mais deixá-lo e voltar tranquilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilônico e assírio. (p.1).

Neste contexto, a expressão “contratantes” empregada pelo autor, demonstra a natureza contratual que possuía, à época, a adoção. Desta forma, uma vez adotado de modo irrevogável, tinha o filho adotivo os mesmos direitos hereditários do filho natural.

O Código de Hamurabi tratou a adoção determinando que fosse considerado como filho àquela criança que fosse tratada como tal, que recebesse o nome da família do adotante e que lhe fosse ensinada uma profissão pelo pai adotivo, devendo ser mantida uma relação recíproca entre ambos (MARONE, 2016).

Em seus artigos 192 e 193 rezava que ao filho adotivo que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, cortava-se a língua; ao filho adotivo que aspirasse voltar à casa paterna, afastando-se dos pais adotivos, extraíam-se os olhos:

192º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: ‘tu não és meu pai ou minha mãe’, dever-se-á cortar-lhe a língua.

193º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

O filho adotivo, uma vez que adotado de modo irrevogável, tinha os direitos hereditários iguais ao do filho natural. Assim presente no dispositivo o forte tino de justiça que apresentava o Código de Hamurabi.

Embora já fosse um ato praticado, mesmo que com outra finalidade, a positivação legal no Código de Hamurabi trouxe resoluções para as questões sucessórias envolvidas na relação adotiva, dispondo que se o adotante ensinasse uma profissão ou ofício ao adotado, esse não poderia retornar ao seio de sua família biológica de forma livre e tranquila, entretanto, se o adotante viesse a ter filhos consanguíneos e resolve-se por abandonar o filho adotivo, deveria indenizá-lo por isso com uma terça parte de todos os seus bens com a finalidade de herança (CUNHA, 2011).

### *1.3.1.2 Leis de Manu*

O Código de Manu teve sua origem na Índia em torno do ano 1500 a.C., promulgado aproximadamente entre os anos de 1300 a 800 a.C. criado com a finalidade de estabelecer leis norteadoras da convivência social (COSTA; RIBEIRO; BRASIL, 2014).

No Código de Manu o instituto da adoção encontra-se descrito na Lei IX, 10, que determina “Aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”.

As Leis de Manu estabeleciam alguns requisitos para adoção, bem como exigiam do adotado conhecimento da observância das cerimônias religiosas e o castigo da inobservância ou omissão das mesmas. Neste regulamento a adoção somente seria possível entre um homem e um rapaz da mesma classe social e, que o adotado tivesse todas as qualidades apreciadas num filho (SANTOS, 2010).

### *1.3.1.3 Adoção na Bíblia*

A Bíblia nos dá notícia da aplicação da adoção pelos hebreus. Nas Escrituras Hebraicas, a adoção não é considerada do ponto de vista dum procedimento jurídico, mas a ideia básica é apresentada em diversos casos.

Há relatos bíblicos que servem como exemplos de pais e filhos adotivos,

são inúmeros casos de adoção como a princesa egípcia e Moisés, Noemi e Rute, Eli e Samuel, Davi e Mefibosete, José e Jesus.

Existem ainda passagens onde a mulher que não pudesse ter filhos, acabava por entregar uma escrava ao marido, para que esta lhe servisse, dando-lhe um filho como se seu filho fosse.

Em Êxodo relata-se sobre uma mulher hebreia chamada Joquebede, a qual deu à luz a um filho durante o período que o Faraó (rei com estatuto de deuses na época) tinha ordenado que todos os bebês machos fossem mortos para controlar a população (BÍBLIA, 1969).

Joquebede preparou uma cesta e pôs o bebê às margens do rio. Uma das filhas de faraó viu a cesta e apanhou a criança. Ele acabou sendo adotado à família real e chamado de Moisés. A mãe da criança ainda ficou como ama de leite de seu próprio filho, visto que a princesa não tinha como amamentar (BÍBLIA, 1969).

O Professor Doutor Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa, celebre autor português, citado por Artur Marques da Silva Filho (1997), descreve que “o caso mais falado de adoção no Egito é de Moises, adotado pela filha de Faraó. O seu caso resultou de um abandono forçado. Pode dizer-se muito frequente na antiguidade a recolha por piedade de crianças abandonadas.”.

No livro de Ester, conta a história de Ester na qual foi adotada pelo seu primo depois da morte de seus pais, tornou-se uma rainha e Deus a usou para trazer libertação ao povo judeu (BÍBLIA, 1969).

Assim sendo Libórni Siqueira afirma que:

A maior prova de que a adoção é um ato de amor, solidariedade encontra-se narrado na Bíblia, no nascimento de Jesus Cristo, fruto esse concebido pelo Divino Espírito Santo, para mostrar que não há a necessidade de casamento, da conjunção carnal e de todas as concepções do homem para que se conceba um filho (2004, p.34).

Neste contexto histórico, no Novo Testamento, Jesus Cristo, foi concebido



através do Espírito Santo ao invés da semente do homem. Ele foi adotado e criado pelo marido de sua mãe, José, o qual cuidou de Jesus como seu próprio filho (BÍBLIA, 1969).

### 1.3.2 Direito Romano

O direito romano é o conjunto de regras jurídicas observadas na cidade de Roma, desde a fundação da cidade em 753 a.C, e, mais tarde, ao corpo de direito aplicado ao território do Império Romano, isto é, até a morte do imperador do Oriente Justiniano, em 565 d.C. A história do direito romano integra mais de mil anos, desde a Lei das Doze Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum*, 449 a.C.) até o *Corpus Iuris Civilis* por Justiniano (c. 530 d.C.) (MARKY, 1995).

A adoção no direito romano, não desapareceu totalmente com o cunho religioso, mas além deste, desempenhou importante papel no meio político e econômico da época. Tendo ganhado importância por ter sido um império onde era necessária a continuidade de perpetuar a dinastia dos imperadores

Na antiguidade romana, só poderia recorrer à adoção o *pater* que não possuísse descendência legítima, sendo casado ou não. Desta forma o direito romano aceitava a adoção como último recurso para evitar o aniquilamento da família (JORGE, 1975).

Sendo uma instituição de direito civil privado, a adoção romana introduzia mutuamente relações aplicáveis aos que se submetiam à autoridade do *pater*, por filiação legítima. Ela associava o adotado à família do adotante, com a qual, se lhe inexistiam laços sanguíneos passavam a haver laços civis (LACERDA NETO, 2012).

Acerca da adoção na fase romana, Eunice Ferreira Granato assim se manifestou:

Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali a adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que foram adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunado (2010, p. 38).

Eram praticados duas modalidades de adoção: a ad-rogação (*ad-rogiatio*) e a adoção propriamente dita ou em sentido estrito (*adoptio*), assim previsto na Lei das XII Tábuas. A distinção entre os dois tipos de adoção é que a *adoptio* pertencia ao direito privado, enquanto que, a *ad-rogiatio* pertencia ao direito público.

Acerca destes dois tipos de adoção a *adoptio* e a *ad-rogiatio*, Silvio de Sálvio Venosa explanou, que:

A *adoptio* consistia na adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz, por vezes um emancipado e até mesmo um *pater familias*, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. A *adrogatio*, modalidade mais antiga, pertencente ao Direito Público, exigia formas solenes que se modificaram e se simplificaram no curso da história. Abrangia não só o próprio adotando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro. Somente podia ser formalizada após aprovação pelos pontífices e em virtude de decisão perante os comícios (*populi auctoritate*). Havia interesse do Estado na adoção porque a ausência de continuador do culto doméstico poderia redundar na extinção de uma família (2008, p. 263).

Na “ad-rogação” um *pater familiae* era adotado por outro *pater familiae*, juntamente com o seu patrimônio, tornando-se, por isso, um incapaz, pois perdia seus bens e família para o adotante. Esta apenas se concretizava por ordenança de lei, além da participação do Estado e da religião. Era fundamental o assentimento, das partes interessadas, isto é, do ad-rogante e do ad-rogado (CUNHA, 2011).

Na *ad-rogiatio*, era exigida a idade mínima de 60 anos para o adotante e vedada à adoção aos que já tivessem filhos naturais, só seria possível adotar uma pessoa do sexo masculino e que estivesse na puberdade. Sendo uma adoção solene, quando o adotado não tinha pai legítimo ou natural conhecido, o adotado renunciava ao seu antigo culto (VIEIRA, 2011).

A *adoptio* ou adoção em sentido estrito ou propriamente dita do Direito Romano é, seguindo os relatos de alguns autores, a que mais se aproxima da

adoção atual, pois no direito de família atual, o instituto da adoção muito se assemelha com as concepções adotadas no direito romano.

Na “*adoptio*”, que era a adoção propriamente dita, o adotando mudava de uma família para outra, é o ato pelo qual o “*allieni juris*” sai da família de origem para colocar-se sob outra “*patria potestas*”, ou seja, da família do adotante. *Adoptio* exigia como condição o consenso dos envolvidos, prescindindo-se mesmo da anuência do adotado, porquanto integrava os poderes do pater o de transferir para outrem quantos se encontravam sob a sua autoridade. Esta possuía os seguintes requisitos: o adotante devia ser *sui juris* (homem), ser mais velho que o adotado dezoito anos e não possuir filhos, legítimos ou adotados (CUNHA, 2011).

Justiniano inovou no instituto da adoção, com duas modalidades de *apotio*, sendo a *adoptio plena*, realizada entre parentes, e a *adoptio minus plena*, que era realizada quando a adotado era dado a um estranho, isto é, não ascendente, esta modalidade permitia a adoção por mulheres, porém somente com autorização do imperador. Em ambas as formas de adoção, o adotado conservava os direitos sucessórios da família natural (RIBEIRO, 2010).

### 1.3.3 Idade Média

A Idade Média foi um longo período da história que se estendeu do século V ao século XV. Na Idade Média europeia foi essencialmente exercido o direito romano. O crescimento do cristianismo na Europa gradativamente acabou com o culto aos mortos, e a necessidade de adotar alguém para que essa função fosse desempenhada perdeu o sentido (BEZERRA, 2018).

Nesse contexto Granato explica:

Com efeito, os ensinamentos do cristianismo afastaram o enorme temor que antes existia no homem, de morrer sem descendência masculina que praticasse os ritos fúnebres, condenando-o ao sofrimento eterno (2013, p.39).

Assim, durante a Idade Média, o instituto da adoção caiu em desuso até desaparecer completamente, devido à retaliação dos senhores feudais que não

queriam mesclar aldeões e plebeus, e assim não aceitavam que sua herança se desviasse da linha parental, sendo desta maneira que somente era admitido quando lhes convinha agregar à linha de sucessão. E também devido a Igreja Católica, com preponderância do Direito Canônico, não concordava com o instituto da adoção por não favorecer a instituição do casamento, que tinha como singular objetivo a perpetuação da espécie.

As guerras empreendidas durante a civilização e organização das sociedades admitiam a adoção com objetivo de aumentar o número de guerreiros e dar continuidade às lutas empreendidas pelos pais e famílias dos adotados, tendo como efeito, conferir ao adotado o nome, as armas e o poder público do adotante. A prática corrente era de se entregar as crianças para outras famílias a fim de serem educadas em algum ofício. Os mestres transmitiam aos filhos de outras famílias o conhecimento do trabalho e seus valores (ARIÈS, 2003).

Deste modo que entre 800 e 1800 há um eclipse das diversas legislações referentes à adoção, reaparecendo forma discreta na Europa no final do período medieval.

#### *1.3.4 Idade Moderna*

Idade Moderna é o período compreendido entre a Idade Média e a Idade Contemporânea, entre o século XV até XVIII. Foi nesse período que surgiram as bases sociais e econômicas da sociedade atual, pois surge uma organização jurídica do tipo que conhecemos até os dias de hoje (RAMOS, 2014).

Na Idade Moderna, três legislações fixaram ordenamento, o Código promulgado por Cristiano V, na Dinamarca (1683), o Código Prussiano, na Alemanha (1751) e o Condex Maximilianus, na Bavária (1756) (SILVA FILHO, 1997).

O Código da Prússia foi o mais importante por influenciar o Código Napoleônico. Em 1974, foi promulgada como lei por Frederico Guilherme II, a regulamentação da adoção nos artigos 666 a 716. Em sua parte II, título II, Seção X, a adoção, passou a formalizar-se exigindo o contrato por escrito, a requerer

confirmação (exame do tribunal) perante o tribunal superior do lugar do domicílio do adotante, o instituto era submetido a observar se existia vantagem para o adotado, sendo que neste regulamento o adotado herdava e a adoção era irrevogável (SZNICK, 1999).

Dentre outros, eram requisitos para adotar que o adotante tivesse no mínimo 50 anos, não tivesse descendência e não estivesse obrigado ao celibato, que o adotado fosse menor que o adotante, não se determinando a diferença de idade, a faculdade é reconhecida à mulher, que, se casada, necessitava da autorização marital, fazia-se necessário o consentimento do adotando, quando este era maior de 14 anos, bem assim, o assentimento de seus genitores. O adotado, não fazia jus aos bens dos pais adotivos, conservando, porém seus direitos com relação aos pais biológicos (PICOLIN, 2007).

### *1.3.5 França*

No Direito Francês, início da Idade Moderna, foi ressuscitado na França, em 1789, com a Revolução Francesa, o Instituto da Adoção que readquiriu o seu antigo vigor com a edição do Código Napoleônico de 1804 e na Constituição Francesa, de 1873. Napoleão Bonaparte regulamentou o Instituto, no Código Civil Francês de 1804, tomando como base o Direito Romano, pois Bonaparte não tinha filhos e necessitava de um sucessor, assim pretendia adotar um de seus sobrinhos (CUNHA, 2011).

Sobre a adoção na França, Arnaldo Wald nos traz o seguinte ensinamento:

Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolvesse o seu papel na sociedade moderna (1999, p. 188).

A partir do Código de Napoleão a adoção passou não apenas atender os interesses dos adotantes, mas também os dos adotados, por ocasião da morte dos pais. Este critério de atender aos interesses do adotado decorre do cristianismo, com sua filosofia humanista decorrentes da Revolução Francesa.

O Código Napoleônico era demasiadamente rigoroso, sendo utilizados principalmente para fins de sucessão e de garantia de patrimônio, os seguintes requisitos para a adoção: que o adotante tivesse idade superior a 50 anos, que não tivessem filhos de forma legítima ou legitimada, ter 15 anos a mais que o adotado, havia a conservação do direito do adotado em sua família natural e, caso o adotante fosse casado, deveria ter consentimento do outro cônjuge (JORGE, 1975).

No Código Napoleônico estabeleceram-se quatro tipos de adoção, segundo Granato (2013) são eles:

Adoção ordinária: permitia que pudessem adotar pessoas com mais de cinquenta anos, sem filhos e com a diferença de mais de quinze anos do adotado; previa a alteração do nome e a determinação de ser o filho adotivo herdeiro do adotante. Era contrato sujeito a homologação judicial.

Adoção remuneratória: prevista na hipótese de ter sido o adotante salvo por alguém, poderia então, adotar essa pessoa.

Adoção testamentária: permitia ao tutor, após cinco anos de tutela.

Adoção oficiosa: que era uma espécie de “adoção provisória”, em favor dos menores (p.41 e 42).

Em princípio o diploma legal francês admitia a adoção nos moldes romanos *adoptio minus plena*, mas em 1923 a Lei Francesa modificou-se se tornando mais próxima da *adoptio plena*. Já em 1939, o direito francês, por meio do Dec.- lei de 29/07/1939 fixou a legitimação adotiva, com maior amplitude e aproximando o adotado da filiação legítima (OLIVEIRA, 2009).

O Código Civil Francês serviu de modelo do instituto da adoção para países da Europa e para os países das Américas, como Código Italiano de 1865, Código Espanhol de 1889 e o Código Romeno de 1864, a Lei Espanhola de 1958, a Lei Brasileira de 1957 e a Lei Uruguaia de 1945 (SILVA FILHO, 1997).

### 1.3.6 Portugal

Em Portugal, os primeiros registros de regulamento da adoção foram às Ordenações Afonsinas (1500-1514) e Manuelinas (1514-1603), designada por perfilhamento, que se destinava a conceder ao adotando a qualidade de herdeiro (MAGALHÃES, 2014).

No entanto, o Código de Seabra, o primeiro Código Civil Português, cujo principal autor foi António Luís de Seabra, de 1867, foi ignorado o instituto da adoção. Contudo, no séc. XIX a adoção renasce como parte integrante do Direito Português, com o Código Civil de 1966, altura em que viria a ser introduzida, embora com prudência, neste sistema jurídico (FERREIRA, 2009).

O Código Civil de Portugal disciplina a adoção em seu artigo 1974, nº1:

A adoção visa realizar o superior interesse da criança e será decretada quando presente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre adotante e adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

Neste regulamento, os casais deveriam ter mais de dez anos de casados, não poderiam ter filhos legítimos, deveriam ter mais de trinta e cinco anos, e o adotado não poderia ter mais de quatorze anos. O adotante não adquiria o pátrio poder e quanto à sucessão o príncipe deveria autorizar para que houvesse direito à sucessão pelo adotando (ANUNCIAÇÃO, 2014).

Insta mencionar, que o instituto da adoção no direito português, influenciou o instituto no Brasil, visto que nosso país foi colônia portuguesa do descobrimento até a Independência Brasileira em 1822.

#### **1.4 Da Adoção no Direito Brasileiro**

Em relação à evolução histórica da adoção Gonçalves afirma que

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém os juizes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo

uso moderno (2012, p. 379).

Entretanto, a história legislativa da adoção no Brasil nos remete ao início do século 20, quando o assunto foi tratado pela primeira vez, ainda com resistência, em 1916 no Código Civil brasileiro. Beviláqua descreveu que durante o Projeto do Código Civil houve oposições pela inclusão do instituto da adoção por parecer antiquado e sem função no momento jurídico. Apesar da resistência, o primeiro diploma legal brasileiro dedicou onze artigos (368 a 378) para disciplinar de forma sistematizada o instituto da adoção (BEVILÁQUA apud SILVA FILHO, 1997).

Este regulamento refletia os costumes da época, sendo bastante conservador e permitindo, por exemplo, que apenas pessoas heterossexuais, casadas e sem filhos biológicos pudessem adotar. Exigia ainda que o adotante tivesse, no mínimo 50 anos e uma diferença de dezoito anos entre o adotante e o adotado. Transferia-se com a adoção o pátrio poder ao adotante. Só era possível a adoção por duas pessoas se fossem casadas. Exigia-se o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotando (SILVA FILHO, 1997).

Seguindo o contexto, o site do Senado destaca:

Depois da iniciativa, seguiram-se a aprovação de três leis (3.133/1957, 4.655/1965 e 6.697/1979) antes da chegada, em 1990, do inovador Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069), alterado depois pela atual legislação. O Dia Nacional da Adoção é comemorado em 25 de maio.

Em 8 de maio de 1957 a Lei n. 3.133 permitiu a adoção por pessoas de 30 anos de idade e embora essa já permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava a estes os adotivos, pois não envolvia a hipótese de sucessão hereditária. A Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, introduziu no ordenamento brasileiro a “legitimação adotiva”, como proteção ao menor abandonado, A Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que dispôs sobre o Código de Menores, revogou a lei da legitimação adotiva, substituindo-a pela “adoção plena” (GONÇALVES, 2017).

Na Constituição Federal de 1988, o artigo 227, § 6º eliminou qualquer diferença entre filhos biológicos ou adotados, determinando direitos iguais para



ambos. Em 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujos artigos preveem o procedimento de adoção.

A professora Leila Dutra de Paiva, Mestre em Psicologia Clínica pela USP, analisa que:

As principais inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente com relação à adoção de crianças e adolescentes são a redução da idade mínima do adotante para 21 anos; a desvinculação da adoção do estado civil do adotante; a impossibilidade de avós e irmãos adotarem; a introdução e regulamentação das adoções unilaterais (um dos cônjuges ou concubinos podendo adotar o filho do outro); a adoção póstuma (que se concretiza mesmo se o adotante falecer durante o processo de adoção); a regulamentação das adoções internacionais [...] (2004, p. 46-47).

Com o Código Civil de 2002, o Poder Público passou a ter efetiva participação no processo da adoção, possibilitou a adoção por estrangeiro e houve redução da maioria civil para dezoito anos, que conseqüentemente, passou a ser tida como idade mínima para ser adotante.

Em 2008 foi estabelecido o Cadastro Nacional De Adoção (CNA), o qual consta as crianças aptas à adoção e os pretendentes, evitando a adoção irregular. Posteriormente foi sancionada a Lei 12.010/2009, que trouxe inúmeras inovações à adoção, permitindo que pessoas solteiras pudessem adotar, desde que sejam no mínimo 16 anos mais velhas que o adotado.

No final de 2017, o Presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.509/2017, que trouxe alterações a diversas legislações quanto ao tema de adoção, por acelerar o processo das mesmas.

Nos dias atuais, a adoção preenche duas finalidades quais sejam dar filhos àqueles que não podem ter biologicamente e dar pais aos menores desamparados qualquer motivação de adoção que fugir desses parâmetros distorce a finalidade do ordenamento (VENOSA, 2008).

## **CAPITULO II - A ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

No presente capítulo será tratado dos dispositivos legais, natureza jurídica e evolução legislativa acerca da adoção. Evolução esta que vai desde a inclusão do instituto da adoção no Código Civil de 1996 até a Lei nº 13.509/2017, no total são nove legislações que trataram sobre o instituto.

### **2.1 Dispositivos Legais e Natureza Jurídica**

Dentre as diversas instituições estabelecidas, a família é aquela que desperta maior interesse para o Estado e reveste-se de importante significado devido ser a base para a formação e organização da sociedade.

Embora a visão moderna de família a conceitue de forma mais abrangente, o que predomina é o casal e seus filhos, sem haver, no entanto, nos dias atuais, diferenciação entre filhos legítimos, legitimados ou adotivos.

Ao longo dos anos, a doutrina vem criando inúmeras conceituações para explicar o instituto jurídico da adoção, sempre refletindo as influências de cada época. Procedendo desses pressupostos, a evolução legislativa do instituto da adoção no Brasil, se deu aos poucos com uma sistematização legal que foi se adequando as necessidades temporais, sofrendo transformações em razão dos costumes e leis que a disciplinam.

Sobre a natureza jurídica da adoção, Wilson Donizeti Liberati, considera a adoção como um negócio jurídico de natureza jurídica contratual, produzindo efeitos pretendidos e acordado com plena eficácia entre as partes (LIBERATI, 1995).

Faz-se necessário mencionar que quanto à natureza jurídica da adoção, esta sofreu influência dos valores de cada época, e sempre foi muito controversa, desta forma, não há uniformidade a respeito da natureza jurídica da adoção.

Enquanto para a teoria contratualista, a adoção é um ato de vontade que exige o consentimento das partes interessadas, surgindo um contrato e seus efeitos jurídicos. Para a corrente institucionalista, a adoção é um instituto de interesse do Estado, que atende a anseios de ordem social, portanto, é um instituto de ordem pública.

Quanto à natureza jurídica, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A adoção é negócio bilateral e solene. Todavia, a partir da constituição de 1988, passou a constituir-se por ato complexo, a exigir sentença judicial, destacando-se o ato de vontade e o nítido caráter institucional (2006, p. 97).

Portanto, entende-se que a natureza do instituto é híbrida, pois há a manifestação de vontade das partes, no entanto estas não tem liberdade para regularizar seus efeitos, ficando estes pré-determinados pela lei (COELHO, 2011).

## **2.2 Evolução Legislativa acerca da adoção**

Para a Constituição Federal de 1988 a adoção é um ato complexo e exige sentença judicial. Quando o assunto é adoção no Brasil, é possível observar que o mesmo já estava disposto no Código Civil de 1916, bem como no Código de Menores de 1927. Atualmente a legislação vigente que aplica sobre esse assunto é a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil Brasileiro e a Lei nº. 12.010/09. Com a evolução jurídica, o tema ganhou uma conotação mais abrangente e preocupada com a efetiva defesa do melhor interesse de crianças e adolescentes.

### *2.2.1 O Instituto da Adoção no Código Civil de 1916*

Com o advento do Código Civil de 1916 ocorreu à sistematização da adoção, com base nos princípios romanos, no Capítulo V, do Título V, do Livro de

Família, nos artigos 368 a 378, que definia a adoção como o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho.

No sistema do Código de 1916, o caráter contratual do instituto, tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Os direitos e deveres resultantes da relação natural do adotado permaneciam, mas não os relacionados ao pátrio poder que era transferido pelo pai natural ao adotivo (GONÇALVES, 2017).

Conforme leciona Sandra Maria Lisboa a adoção se dava através de escritura pública, sem interferência judicial. O adotado não rompia vínculo com a família biológica, podendo permanecer com o nome originário, e os direitos e deveres alimentícios em face aos pais consanguíneos também permanecia (LISBOA apud COELHO, 2007).

Sob fundamento deste Código, em seus artigos era descrito as condições para que houvesse a adoção, nele era estabelecido que só poderia adotar quem tivesse mais de cinquenta anos, o adotante teria que ter uma diferença de dezoito anos em relação ao adotado e apenas pessoas de gêneros diferentes poderiam requerer a adoção. A adoção conjunta só era possível se ambos fossem casados.

Era permitida a adoção somente para pessoas que não possuíssem prole legítima ou legitimada, segundo o artigo 368 do Código Civil vigente. Assim, quem não tivesse filhos, mas tivesse netos legítimos ou legitimados também não poderia adotar.

Se o adotado fosse menor ou interdito seria necessário o consentimento da pessoa cuja guarda estivesse o adotando. Quanto ao tutor e o curador, estes só poderiam adotar seus respectivos pupilos ou curatelados no momento em que prestasse conta de sua administração e saldasse o seu alcance (VILELA, 2016).

Era possível a dissolução da adoção, com base no artigo. 374, se as duas partes passassem a conviver, ou seja, adotante e adotado, quando o adotado

cometesse ingratidão contra o adotante, e no caso do menor ou interdito no momento em que cessasse a menoridade ou a interdição.

O artigo 336 preconizava ser o parentesco resultante da adoção meramente civil, sendo limitado, por força do artigo 376, apenas entre adotante e adotado parentesco do adotado ser apenas com os pais adotivos salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.

O Código Civil de 1916 também preceituava algumas diferenças entre os filhos naturais e adotivos, como exemplo na herança, onde o filho legítimo recebia o dobro que o adotivo receberia por direito.

### *2.2.2 Lei 3.133/1957*

Em 08 de maio de 1957, são atualizados cinco artigos do instituto da adoção prescrita no Código Civil de 1916, com a promulgação da Lei 3.133, houve mudança e incentivo a prática da adoção. Tal lei reformulou a adoção trazendo significativas mudanças para sua aplicação.

Conforme menciona Silvio Rodrigues:

A Lei n.º 3.133/57 alterou aquela concepção de 1916, pois permitiu a adoção por pessoas de 30 anos, tivessem ou não prole natural. Portanto, o legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material (2002, p.337).

A Lei 3.133/57 passou a considerar a adoção com uma finalidade assistencial, como meio de melhorar a condição do adotado, ao contrário da legislação do início do século, onde o instituto da Adoção tinha por finalidade, atender ao interesse do adotante em suprir a falta de filhos (RODRIGUES, 2002).

Algumas alterações se destacam como a mudança da idade mínima para a adoção de 50 anos para 30 anos, artigo 368, a necessidade de se aguardar o prazo mínimo de cinco anos de casamento, quando duas pessoas pretendessem

adotar conjuntamente e reduziu-se a idade entre adotante e adotando de 18 anos para 16 anos, artigo 369. Um incremento notável dessa lei, foi a possibilidade do adotado, a seu critério, manter o sobrenome da família de origem e/ou acrescentar o sobrenome da família adotante.

Em relação ao diploma legal mencionado, Venosa diz que: “a Lei n.º 3.133/57 representa um divisor de águas na legislação e na filosofia da adoção no Direito pátrio” (VENOSA, 2004, p.339).

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária (Lei nº 3.133/57).

A mencionada lei não equiparava os filhos adotivos aos naturais, apesar de permitir a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava a estes os adotivos, pois, neste caso, de acordo com o artigo 377, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária.

Em vista disso destas mudanças, o legislador facilitou as adoções, possibilitando um maior número de crianças sendo adotado e a adoção deixou de ser apenas uma tentativa de remediar a esterilidade e se tornou um instituto filantrópico.

### *2.2.3 Lei 4.655/1965*

A partir de 1965 que a adoção passou a ser uma prática incentivada pelo Estado, tornando-se extremamente presente nas políticas de assistência à infância pobre. A Lei 4.655 publicada em 2 de Junho de 1965 admitiu mais uma modalidade de adoção, chamada Legitimação Adotiva, logo a mesma foi substituída pelo Código de Menores, instituída pela Lei nº 6.697 de 1979.

No entanto, surgiram críticas à expressão “Legitimação Adotiva”, pois tanto o termo “legitimação” quanto “adoção” tinha conceitos próprios e a junção das mesmas poderia trazer dúvidas. Para alguns doutrinadores a legitimação adotiva é diferente de legitimação, que é o instituto jurídico que permitia conduzir para o seio

da família legítima, baseada num casamento tardio, um filho natural procriado antes do matrimônio; bem como a adoção tinha características e efeitos diversos do que se buscava introduzir com a Legitimação Adotiva.

Sobre essa Lei, em especial seu artigo 6º, escreve o autor Carlos Roberto Gonçalves:

A Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, introduziu no ordenamento brasileiro a 'legitimação adotiva', como proteção ao menor abandonado, com a vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta entre adotante e adotado, desligando-se dos laços que o prendiam à família de sangue mediante inscrição da sentença concessiva da legitimação, por mandado, no Registro Civil, como se os adotantes tivessem realmente tido um filho natural e se tratasse de registro fora do prazo (2009, p.344).

A Lei 4.655/65 permitiu que o legitimado adotivo fosse integrado à família dos pais adotivos em caráter irrevogável e, ainda que aos adotantes viessem a ter filhos legítimos, estariam estes equiparados em direitos e deveres aos legitimados adotivos, salvo no caso de sucessão hereditária, quando concorressem com filhos legítimos.

Esta lei visava à proteção ao menor abandonado, houve a exigência de um período de guarda de três anos antes de deferir a legitimação, que era irrevogável e previa o rompimento com a família biológica desligava os laços com a família de sangue com a inscrição da sentença concessiva da legitimação, por mandato, no registro Civil, e estabelecia um vínculo de 1º grau, entre o adotante e o adotado.

Os adotantes podiam modificar nome e prenome da criança e para adotar era necessário um período de cinco anos de matrimônio sem filhos ou comprovação de esterilidade mediante laudo médico para o casal ser dispensado desse período (GRANATO, 2003).

A família adotante deveria possuir algumas características invariáveis, como a heterossexualidade e monogamia. A escolha da família adotante dava-se através do levantamento de dados sobre sua vida, como educação, instrução,

hábitos, atitudes, localização e higiene de sua moradia (AYRES; CARVALHO; SILVA, 2002).

Na legitimação adotiva, restringiu-se a idade do menor a ser beneficiado com a adoção em até sete anos, o que a legislação francesa designava como adoção plena, porém se reconheceu o caráter irrevogável da adoção e a alteração que deve ser feita no registro de nascimento, falhou a regulamentação quanto à questão sucessória no caso de superveniência de filho legítimo (FERREIRA, 2010).

#### *2.2.4 Lei 6.697/1979 – Código de Menores*

O Código de Menores, Lei nº. 6.697 de outubro de 1979, tem por objeto a preservação da ordem social e o Estado era responsável por providenciar a assistência às crianças e adolescentes abandonados, para reeducá-los ou recuperá-los. Crianças e adolescentes abandonados eram chamados de “menores”.

O Código de Menores revogou a legitimação adotiva e substituindo-a pela “adoção plena”, tornando a mais abrangente, porém aplicava-se somente aos menores em “situação irregular”.

No artigo 2º da Lei 6.697/79 estavam expressas as situações nas quais o menor se encaixa nesta situação irregular, entre essas, o menor privado de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória, por omissão dos pais ou responsáveis, o menor que sofresse maus tratos, aquele que se encontrasse em ambientes contrários aos bons costumes, o privado de representação legal, com desvio de conduta ou autor de infração penal (BRASIL, 1979).

No Brasil, somente com a instituição do Código de Menores que houve maior progresso na questão da adoção. Com a instituição deste Código, passou a haver duas formas básicas para adoção: a Adoção Simples pelo Código Civil e a Adoção Plena regida pelo Código de Menores.

Adoção Simples era feita através de escritura em cartório, por meio de contrato entre as partes, denominada também de adoção civil. Dava origem a um



parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural. Para esse tipo de adoção era necessário o período de no máximo um ano de convivência entre adotante e adotado, esse período era estabelecido pelo juiz (GONÇALVES, 2009).

Já a Adoção Plena, mais abrangente, mas aplicável somente ao menor em situação irregular. Porém, só podia ser requerida para crianças menores de sete anos ou para aqueles acima dessa idade que já estivessem sob guarda dos adotantes. Portanto, a criança de até 12 anos e o adolescente de até 18 anos incompletos, poderiam ser criados e educados numa família substituta (DINIZ, 2005).

A adoção plena permitiu a viúvos e a separados a possibilidade de adotar, desde que os requisitos necessários fossem cumpridos. Essa adoção era irrevogável, pois havia o corte de todos os laços com a família biológica e a emissão de um novo registro de nascimento. Os direitos concedidos a esta criança que agora era adotada eram os menos que os filhos biológicos possuíam, como por exemplo, o direito de sucessão que até então era vetado aos adotados (GONÇALVES, 2009).

O Código de Menores estabeleceu ainda que os adotantes deveriam comprovar através de documentos as seguintes qualificações: estabilidade conjugal, comprovação de idoneidade moral, atestado de sanidade física e mental e adequação do lar. Tais documentações tornaram-se obrigatórias nos processos de adoção.

#### *2.2.5 A Constituição de 1988*

Até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, permanecia na lei, a distinção entre filhos legítimos e adotados, somente após a promulgação da Constituição, nivelou-se, no § 6º do artigo 227, os direitos de todos os filhos.

Eunice Ferreira Granato contextualiza:

A constituição da república federativa do Brasil de 1988 igualou os direitos de todos os filhos, ao tratar da Ordem Social, no Título VIII, Capítulo VII, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 226 a 230), estabelecendo no § 6º do art.227: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação (2010, p.49).

Dentre as principais mudanças trazidas pela Constituição, tem-se a constitucionalização do instituto da adoção, a obrigatoriedade da assistência do Poder Público, a Constituição colocou e situação de igualdade todos os filhos, sejam legítimos, legitimados, ilegítimos, reconhecidos e adotivos, no que tange aos direitos e às qualificações, e a proibição de qualquer ato discriminatório referente à filiação.

Na visão de Gonçalves:

A partir da Constituição de 1988, todavia, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, prevendo-a expressamente o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1.619 do Código Civil de 2002, com a redação dada pela Lei n. 12.010, de 3-8-2009. O art. 227, § 5º, da Carta Magna, ao determinar que, “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”, demonstra que a matéria refoge dos contornos de simples apreciação jus civilista, passando a ser matéria de interesse geral, de ordem pública (2010, p.363).

A adoção passou a prescindir da participação do Poder Público, através do Judiciário que, depois de examinar o pedido, pronuncia a decisão judicial, que, posteriormente, é inscrita no registro civil das pessoas naturais, mediante o mandado judicial. A participação do Poder Público não é uma intervenção, uma vez que não compete ao Poder Público intervir na vontade das pessoas, é sim uma participação e assistência para que todos os princípios constitucionais sejam preservados e respeitados, sempre visando o melhor interesse da criança ou adolescente.

Para o artigo 226, § 6º, da Constituição, a adoção gera um parentesco entre adotante e adotado, denominado civil, conquanto equiparado ao consanguíneo. Um dos efeitos da adoção é o de atribuir a condição de filho ao

adotado, com os mesmos direitos e deveres que qualquer outro filho. Refere-se à aplicação concreta dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que não concebem qualquer tipo de preconceito para com aquele que foi adotado (BORDALLO, 2011).

Após a Constituição Federal de 1988, se passou a reconhecer a união estável e a família monoparental, isso mexeu com os juristas, pois, assim, se possibilitou a todos os cidadãos brasileiros o exercício do direito de constituir família, seja ela de forma natural, artificial, ou por adoção.

#### *2.2.6 Estatuto da Criança e do Adolescente*

Em 13 de julho de 1990, com a Lei 8.069, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que veio com o objetivo de estabelecer direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, preservando os direitos fundamentais do menor, como a prevenção de ameaça ou violação de seus direitos, assegurando o seu acesso à justiça, à política de atendimento.

Tal estatuto consta de 267 artigos, sendo que a parte relacionada à adoção está relatada no Livro I, Título II, seção III, subseção IV, artigos 39 a 52-D. Neste é determinado todo o procedimento para adoção de crianças brasileiras, seja por nacionais ou estrangeiros domiciliados e residentes em território nacional. Superam-se todos os resquícios de discriminação na adoção, existente até a Constituição Federal de 1988.

Sobre o estatuto assim publicou José Jacob Valente:

A Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, substituiu o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), dando novo tratamento aos pequenos, que passaram a ser divididos em 'crianças', assim entendidas as pessoas com idade de até 12 anos incompletos, e 'adolescentes', as que, tendo mais de 12 anos, ainda não completaram 18 (2006, p.13).

No que tange a adoção, o ECA estabeleceu-se para consolidar a extinção das distinções entre os filhos adotivos e os biológicos e propiciar a proteção das

crianças e adolescentes privadas de uma família, já mencionada pela Constituição. A legislação não mais distingue entre filho legítimo e ilegítimo. Além de tomar medidas de proteção em face da prática de ato infracional na adoção e a colocação do menor em família substituta, liberdade assistida, e ainda determina a responsabilidade da sociedade em relação a eles (KAUSS, 1993).

Tal instituto manifestou que a adoção deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos da criança e do adolescente, igualando os direitos de todos os filhos, fossem eles biológicos ou adotados. Foi enfatizado pelo ECA que, o que mais interessa é a relação da criança como meio, que se for positiva, no ambiente de afetividade, carinho e atenção lhe será proporcionado um bom desenvolvimento e socialização.

O Estatuto da Criança e do Adolescente adotando a doutrina jurídica da “proteção integral” inseriu novas regras para simplificar o processo de adoção, modificando, entre outros critérios, a idade máxima para ser adotado que foi de 7 para 18 anos, alterou a idade mínima para poder adotar para 21 anos, e não mais 30 anos, segundo o artigo. 42, § 3º, exige-se que deva possuir, no mínimo, dezesseis anos a mais que o adotado, e abrindo a possibilidade a qualquer pessoa, casada ou não possa adotar, desde que obedecidos os requisitos.

Diante a isso, parte da doutrina passou a considerar “dois tipos de adoção: a simples, regida pelo Código Civil de 1916 - com as mudanças da Lei nº 3.133/57 e a plena disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”. Sendo a adoção plena para os menores de 18 anos e restringindo a adoção simples unicamente aos maiores (SILVA JÚNIOR, 2011).

Para o ECA, na adoção não se considera somente a existência de simples bilateralidade, pois o Estado participa obrigatoriamente do ato, exigindo sentença judicial, sem está não há que se falar de adoção. “Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado” (VENOSA, 2008).

Na adoção plena afastava-se o caráter contratual até então existente nas ações de adoção, passando a integrar de maneira absoluta o menor de 18 anos à

sua família adotante, com única exceção no tocante aos impedimentos matrimoniais; e a outra a civil que passava apenas o pátrio poder ao adotante, ficando o adotado ainda ligado à sua família biológica (GONÇALVES, 2017).

Desta forma, a adoção, conforme o procedimento do Estatuto da Criança e do Adolescente se constitui pela inscrição da sentença judicial no Registro Civil, no caso de adoção plena para a criança até 18 anos e, por escritura pública, no caso da adoção simples, cabendo ao juiz competente autorizar a sua inscrição também no Registro por força dispositivo constitucional do artigo 227, § 5º da Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua adoção no artigo 41, nos seguintes termos: “atribui a condição de filho ao adotado”, sendo a mesma definição repetida no artigo 1.626, caput, do Código Civil de 2002, e revogado pela Lei nº 12.010, de 2009.

O ECA igualou os direitos sucessórios dos adotivos e estabeleceu reciprocidade do direito hereditário entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária segundo o artigo 41 §2º do ECA. Não é dada aos pais a possibilidade de adotarem seus próprios filhos, visto não haver o menor sentido adotar quem já é filho.

O artigo 45, §2º, do ECA exige que se tratando de adolescente, isto é, de adotado maior de doze anos de idade, faz-se necessário também o seu consentimento para o ato de adoção. Se houver resistência por parte do menor, a adoção não poderá ser deferida.

#### *2.2.7 Código Civil de 2002*

O Código Civil de 2002 traz em seu conteúdo, nos artigos 1.618 a 1.629, as mesmas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem nenhuma modificação regulamentar. O Código Civil buscou atualizar-se em concordância com

a Constituição Federal de 1988, o que o Código Civil de 1916 havia ignorado, ou aquilo que já estava ultrapassado.

Neste sentido, José de Farias Tavares diz o seguinte:

O novo Código Civil trata da adoção reiterando as disposições do ECA, embora atropelando a terminologia, dando a impressão de lamentável descaso pelo progresso desse ramo especial do Direito, de crucial importância para todos os povos da atualidade alinhados com o Direito Internacional. Quando a lei geral (CC) posterior, sem abranger todo o assunto regula determinado ponto no mesmo sentido da lei anterior especial (ECA), não há revogação tácita; elas coexistem, com eficácia combinada (2002, p. 45).

Com a entrada em vigor do Código Civil 2002, a adoção estabelecida no Código anterior foi inteiramente revogada, prevalecendo às disposições do novo Código Civil. Quanto à adoção regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por se tratar de lei especial, editada com a finalidade básica de disciplinar na proteção integral da criança e do adolescente, ela subsiste em harmonia com os dispositivos do Código Civil (CUNHA, 2011).

A redação do Código Civil Brasileiro de 2002 renovou o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente e dispôs em seu artigo 1.625 que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotado”.

Conforme menciona Carlos Roberto Gonçalves “tal exigência apoia-se no princípio do melhor interesse da criança, referido na cláusula 3.1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto n. 99.710/90” (2006, p. 105).

Com a revogação do Código Civil de 1916 alguns doutrinadores ainda passaram a admitir a “classificação distintiva da adoção, em simples e plena, isto é, em civil e estatutária”. Essa classificação gerou dúvida no sentido de saber qual legislação usar para regulamentar a adoção. Essa polêmica surgiu porque o Código Civil de 2002 é lei geral, não revogando assim as disposições do ECA sobre a adoção de crianças e adolescentes, pois esse diploma é lei especial (SILVA JÚNIOR, 2011).

Foi estabelecido que ao tratar do consentimento para a adoção este pode ser revogado até a publicação da sentença constitutiva da adoção, previsto no artigo 1.621, § 2º, e quanto a essa possibilidade de revogação do consentimento, não agiu bem o legislador, conforme observou Silvio Rodrigues:

Permitir a retratação do consentimento, até a publicação da sentença, se for ela manifestada no final do processo, certamente trará numerosos transtornos processuais, além de ensejar significativo desgaste emocional ao menor, se já adaptado, no estágio de convivência e guarda provisória, à nova família, podendo representar traumática frustração das expectativas do menor e dos próprios adotantes (2002, p. 389).

Até o Código Civil de 2002, a adoção de maiores podia ser realizada de acordo com a vontade das partes, através de escritura pública, e após tal lei é necessário que se realize o processo judicial.

A diminuição da idade mínima foi a principal inovação trazida pela nova lei civil, levando em conta a maioria que assume, reduzindo de 21 anos para 18 anos, passou a permitir que a pessoa maior de 18 anos possa adotar, antigo artigo 1.618, sendo este um requisito objetivo para o adotante. Manteve, contudo, como forma de se respeitar a natureza, a diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotando nos moldes das legislações anteriores (DINIZ, 2015).

O Código Civil no seu artigo 1.623 parágrafo único, expõe em atenção ao comando constitucional de que a adoção será sempre auxiliada pelo Poder Público (artigo 227, § 5º, CF), além disso, dispõe que “a adoção de maiores de 18 anos dependerá igualmente, da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva”.

Todavia o Código Civil não abrange regras procedimentais, não mencionando a competência jurisdicional. Permanece assim, a atribuição exclusiva do Juiz da Infância e da Juventude para conferir a adoção e observar os procedimentos previstos no mencionado Estatuto, com relação aos menores de 18 anos.

A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros ou que vivam em União Estável podia ser concedida, desde que um dos consortes tivesse completado

18 anos, de acordo com o Código Civil de 2002, anteriormente previsto no antigo artigo 1.618, § único, comprovada a estabilidade da família previsão legal no artigo 42, §2º do ECA (DINIZ, 2015).

Verifica-se que na adoção de maiores é desnecessário o estágio de convivência; ainda é vedada a adoção por ascendentes ou entre irmãos; e é necessário o consentimento do cônjuge ou companheiro do adotante, caso aquele não queira adotar conjuntamente (DIAS, 2013).

O capítulo do Código Civil que tratava acerca da adoção foi revogado pela Lei nº 12.010/09, restando apenas dois artigos, sendo eles o artigo 1.618 – dispõe que a adoção de criança e adolescentes seja regida pelas normas constantes do ECA; e o artigo 1.619 – cuida da adoção de pessoas maiores de 18 anos, determinando que sua constituição se dê através de processo judicial e que serão aplicadas, no que couberem, as regras do ECA (BORDALHO, 2010).

#### *2.2.8 Lei 12.010/2009 – Nova Lei de Adoção*

Em 3 de agosto de 2009, foi promulgada, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei Nº 12.010, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, altera também a Lei nº 8.560/92, esta regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, e revoga dispositivos do Código Civil de 2002, e da CLT de 1943, e dá outras providências, ficando conhecida por Lei da Adoção (BRASIL, 2009).

A referida lei foi criada na tentativa de dar mais agilidade aos procedimentos de adoção e reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições. A Lei determinou importantes inovações no texto do ECA, visando o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todos menores.

Dois institutos foram implementados pela Lei 12.010/09, a implantação de cadastros, artigo 50 e a subordinação dos adotantes a um procedimento de habilitação prévio, previsto no § 3º do artigo 50.



O autor Arnaldo Rizzardo explica sobre as modificações que sobrevieram com a Lei nº 12.010/09:

Com o Código Civil de 2002, passou a adoção a submeter-se às suas regras, ficando o Estatuto derogado nos assuntos que aquele diploma disciplinasse. Isto até o advento da Lei nº 12.010, que revitalizou o Estatuto, pois revogou os artigos 1.620 a 1.629 que tratavam da adoção, e ficando em vigor apenas os artigos 1.618 e 1.619 (2011, p.463).

A Lei da Adoção, modificou o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando o §5º que traz “serão criados e implementados cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção”, dessa maneira foi implantado o Cadastro Nacional de Adoção – CNA e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCA (BRASIL, 2009).

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi criado em abril de 2008, é uma ferramenta criada para ajudar juízes das varas de infância e da juventude a cruzar dados e localizar pretendes para adotar crianças aptas à adoção. Este cadastro busca desburocratizar o processo de adoção (CNJ, 2016).

O artigo 48 dispõe que “o adotante tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 anos”, assim o adotante atingindo a idade de 18 anos, adquire o direito de buscara sua origem, podendo ver todo o seu histórico antes de adotado, pois isto fica a disposição no cadastro dele.

A Lei 12.010/09, em seu artigo 8º, § 4º e § 5º instituiu o atendimento psicológico durante a gestação para prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, inclusive àquelas gestantes que manifestarem interesse em entregar seus filhos à adoção.

No artigo 19 e parágrafos, houve uma inovação procedimental para acompanhamento de institucionalização, que torna obrigatório a todas as crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.

Acompanhamento este feito através de estudo periódico, realizado por equipe interdisciplinar com as crianças de abrigos, trata a fixação do tempo de permanência no abrigo, bem como o auxílio à criança que passar a conviver novamente com sua família. A cada seis meses, a criança tem sua situação reavaliada por equipe multidisciplinar, que através de relatório, informará a autoridade judiciária da situação do menor, devendo aquela, de forma fundamentada, decidir, colocando-o em família substituta ou reintegração familiar (BITTENCOURT, 2010).

Era esperado que com o advento da Lei nº 12.010/09 torna-se possível a adoção conjunta por casais homossexuais. No entanto, o legislador manteve a união estável como requisito para a adoção conjunta, e constitucionalmente a união estável só era permitida entre homens e mulheres.

Somente em maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável homoafetiva como uma entidade familiar. Com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 as uniões entre pessoas do mesmo sexo passaram a ter os mesmos efeitos que uma união entre homens e mulheres. Resultante disto, a adoção, quando proposta por um casal homoafetivo, passou a ser analisada da mesma forma que seria se fosse pleiteada por um casal heterossexual, ou seja, só concedida se a filiação for a melhor opção para os interesses do menor (MONTEIRO; SILVA, 2012).

#### *2.2.9 Lei 13.509/2017*

No final do ano de 2017, em 22 de novembro, o Presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.509/2017, que trouxe alterações a legislação da adoção, como no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e nas Consolidações das Leis do Trabalho.

A Lei nº 13.509/17 tem a intenção de efetivar a proteção integral da criança e adolescente, protegendo-os de modo mais efetivo nas situações de risco e oportunizando-lhes uma convivência familiar. Este dispositivo legal dispõe sobre a entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes.

O artigo 391-A da CLT prevê:

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 12.812, de 2013)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção.

Nas Consolidações das Leis do Trabalho (CLT), houve modificação no tocante ao direito do período de licença maternidade à detentora da guarda provisória. No tangente ao artigo 391-A, que garante à empregada gestante a estabilidade provisória, foi incluído um parágrafo único acerca da adoção, garantindo os mesmos direitos de filhos sanguíneos.

Esta Lei incluiu o parágrafo 15 ao artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual dá prioridade àqueles que pretendem adotar grupos de irmãos, crianças com deficiência ou necessidade específica de saúde.

A lei 13.509/17, em seu artigo 19-B, institui a figura do apadrinhamento afetivo, baseia-se em estabelecer vínculos com crianças e adolescentes, a fins de convivência familiar e comunitária, oferecendo auxílio para as crianças e aos adolescentes, que não podem ser colocados em famílias substitutas. É um vínculo jurídico para desenvolvimento integral da criança ou do adolescente, com instituição, inclusive por pessoa jurídica, para fins de convivência familiar e comunitária (KÜMPEL; GARCIA, 2018).

Em geral, os padrinhos visitam os seus afilhados, realizando-se passeios aos finais de semana, nas férias, em datas comemorativas. O padrinho também poderá custear os estudos, curso ou tratamento especializado a seus afilhados.

A Lei 13.509/17 incluiu o artigo 197-E, § 5º ao ECA que prevê a devolução de crianças ou adolescentes após a adoção, importando a exclusão no cadastro de adoção ou vedando a renovação da habilitação, salvo em decisão judicial fundamentada (BRASIL, 2017).

Como visto até o presente momento, o instituto da adoção no Brasil, passou por uma evolução ao decorrer dos anos até chegar ao molde atual. Todas essas alterações visam ao melhor interesse do adotado, buscam acelerar o processo de adoção e proteger o instituto da família brasileira.

## **CAPITULO III - ASPECTOS JURÍDICOS**

Após serem examinados alguns aspectos essenciais do instituto da adoção, o presente capítulo vem tratar da eficácia da legislação e as modalidades de adoção, bem como as jurisprudências envolvidas no instituto e seus efeitos pessoais e patrimoniais.

### **3.1 Eficácia da Legislação**

Como já tratado nos capítulos anteriores, juridicamente, a adoção é a transferência de direitos e deveres do poder familiar originário para uma família substituta. O instituto no Brasil surge no Império e permanece até os dias atuais, com grandes alterações, como a indiferença entre filhos biológicos ou adotados, a transferência do poder familiar e a possibilidade de qualquer pessoa adotar tendo mais de dezoito anos.

Segundo a legislação em vigor atualmente, é necessário que os pais biológicos tenham perdido todos os direitos legais sobre a criança ou adolescente para que a adoção possa ser efetivada.

Tratando-se de adoção o sistema brasileiro apresenta um dos ordenamentos mais completos, possuindo diversos processos, maior parte deles longos e burocráticos. Trata-se de um processo complexo e extremamente demorado, com exigências feitas tanto aos adotantes quanto aos adotandos até mesmo os requisitos formais da adoção.

A Lei nº 12.010/2009 buscou, sem êxito, acelerar o processo burocrático da adoção, contudo a celeridade processual não entrou em vigor devido ao artigo

39, parágrafo 1º, do ECA, que trata o instituto como medida excepcional, e insiste que a criança permaneça na sua família natural. Esta medida faz com que muitas crianças permaneçam em abrigos por muito tempo aguardando a decisão de retorno ou não à família de origem.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CJN), são cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) cerca de 5.022 crianças e adolescentes disponíveis para adoção e 42.426 pretendentes nacionais disponíveis para adotar em abril de 2019 (CNA, 2019).

Nesse seguimento Valdemar Luz ensina que:

Conforme dados estatísticos, embora pareça paradoxal, o número de adotantes supera o de adotandos. A justificativa é a de que nem sempre as características dos adotandos coincidem com a preferência dos adotantes: crianças de pele clara, com no máximo três anos e que seja filho único. Esse é o perfil desejado pela maioria dos casais brasileiros que pretendem adotar. Ocorre que a maior parte dessas crianças é formada de grupos de irmãos, que não podem ser separados, com idade superior a três anos e portadores de algum tipo de necessidade especial. Fato que não ocorre quando a adoção é internacional, pois a maioria dos estrangeiros é indiferente à cor da pele e flexível com respeito à idade, demonstrando preferência por crianças entre cinco e oito anos (2009, p. 237).

De acordo com os dados do CNA muitas pessoas buscam características restritas na hora de adotar, deixando de lado o perfil das crianças que estão para adoção, na maioria, maiores de cinco anos, pardas ou negras, deficientes, com doenças crônicas ou irmãos.

Walter Gomes Sousa, psicólogo judiciário e supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ-DF), afirma que a maioria das famílias que deseja adotar deseja crianças sem irmãos e com a faixa etária bastante restrita (SOUSA, 2018).

O psicólogo explica ainda que a cultura de adoção no Brasil sempre privilegiou e incentivou o acolhimento de recém-nascidos, e insistiu em hesitações para a adoção de crianças maiores, em especial de adolescentes (SOUSA, 2018).

## 3.2 Modalidades de Adoção

Inicialmente cabe ressaltar que há várias formas de adoção reconhecidas como, por exemplo, a adoção conjunta, adoção unilateral, adoção bilateral, adoção de maiores, adoção póstuma, adoção internacional, adoção *intuitu personae*, que em sua maioria possuem previsão legal, jurisprudências ou entendimentos doutrinários.

Por outro lado, existe ainda a considerada ilegal a adoção “à brasileira”, e há aquelas modalidades ainda em discussão acerca da legalidade como a adoção do nascituro e adoção homoafetiva, que ainda gera bastante polêmica. A seguir serão analisadas algumas destas modalidades.

### 3.2.1 Adoção de Irmãos

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adotou em sua redação o não desmembramento de grupos de irmãos, com o intuito de evitar rompimento dos vínculos fraternais.

Na opinião de Pinheiro “Apenas um grupo de irmãos já é o suficiente para se constituir uma família. Partindo deste pressuposto e baseando nestes princípios, podemos chegar à conclusão de que não seria admissível separá-los” (2015, *online*).

A legislação prevê no artigo 28, § 4º, que os irmãos cadastrados para adoção sejam preferencialmente acolhidos em conjunto, e a eventual separação deverá ter uma justificativa fundamentada. Paralelo a este fato, são inúmeros grupos grandes de irmãos, que tornam inevitável a separação dos mesmos para maior chance de adoção individual.

Para Souza (2018) em nível nacional, é crescente o cadastramento de grupos de irmãos para adoção e não é raro uma criança mais nova não ser adotada porque tem irmãos mais velhos. Consoante a isso, Vinhal (2018) publicou no jornal Correio Braziliense uma pesquisa afirmando que quase 66% dos brasileiros dispostos a adotar não querem acolher irmãos.

### 3.2.2 Adoção de Maiores

A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos é um procedimento de jurisdição voluntária, que independe do afastamento prévio do poder familiar, já que este se extingue com a maioridade, e segue regras específicas e os adotantes têm responsabilidades diferentes das estabelecidas para quem adota menores de idade. No entanto, a adoção de adultos é regida pelo Código Civil e julgada pelo Juízo Cível (BROCANELO, 2019).

Até o Código Civil de 2002, no Brasil, a adoção de maiores de dezoito anos dava-se por escritura pública, registrada em cartório. Com a implantação do novo código passou-se a exigir sentença constitutiva, sendo imprescindível o controle jurisdicional.

Na adoção de maiores não é obrigatória a diferença de idade mínima de 16 anos, contudo a diferença de idade entre adotante e adotado pode aumentar as chances da adoção ser aceita legalmente. Questões inerentes à guarda, estágio de convivência e outras regras, em razão da menoridade do adotando, não se aplicam nesta adoção.

A Lei nº 12.010/2009 alterou o Código Civil de 2002, no que condiz a adoção de maiores de dezoito anos. Esta Lei redatou o artigo 1.619, determinando que “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couberem, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (BRASIL, 2009).

Conforme acórdão proferido nos autos do Recurso Especial:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. 1 – Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por



adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva. 2 – O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal. 3 – A realidade dos autos, insindicável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade. 4 – O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. 5 – O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil). 6 – Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. (STJ - REsp: 1444747 DF 2014/0067421-5, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2015).

O Recurso Especial acima demonstrado unifica a jurisprudência de que é desnecessário o consentimento de consentimento dos pais biológicos em casos de adoção de maiores de idade, conforme entendimento do STJ.

O artigo 45 ECA estabelece que o pedido de adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. Nos casos de maiores de 18 anos, o STJ firmou o entendimento que, em sendo o adotando maior e capaz, é dispensada essa autorização dos pais biológicos para formalização da adoção pela via judicial.

### 3.2.3 Adoção póstuma

A legislação brasileira, nos termos do artigo 42, parágrafo 6º, do ECA, garante que no caso de falecimento durante o processo de adoção, tendo o adotante já manifestado sua vontade, o ato é válido.

Segundo Silvio Rodrigues a adoção *post mortem*:

[...] é a de que a adoção só não se aperfeiçoou em razão da morte do adotante. Por isso é que a lei fala 'no curso do procedimento'. Se o pedido foi formulado, mas a instância por qualquer motivo se extinguiu e, após sua extinção, houve o óbito do requerente, não se defere a adoção, porque a morte subsequente ao pedido não se deu no curso do procedimento. Ocorrendo esses pressupostos, o juiz deve deferir o pedido de adoção, gerando a sentença todos os efeitos daquela (2004, p. 343).

Não obstante a legislação do ECA, o STJ admitiu a adoção póstuma ainda que não iniciado o processo de adoção pelo adotante, desde que tenha havido manifestação em vida da sua vontade, embora não concretizada formalmente.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial. 5. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1326728/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 27/02/2014).

As mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva serão aplicadas, sendo elas o tratamento do adotando como se filho fosse e conhecimento público dessa condição (TEIXEIRA, 2016).

### *3.2.4 Adoção Internacional*

Presente no Brasil desde o final da Segunda Guerra Mundial, devido ao número de órfãos deixados pela guerra, a Adoção Internacional surgiu como uma solução de problemas para as crianças vítimas da tragédia.

Com respaldo legal no ECA, na Constituição Federal, no Código Civil e na Convenção relativa à Proteção e Cooperação Internacional em matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, conhecida como de Haia (COSTA, 1998).

Segundo Diniz:

Considera-se Adoção Internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999 (2015, p.609).

O processo de adoção internacional no Brasil, regulado pelo artigo 51, § 1º, II, do ECA, modificado pela Lei n.12.010/2009, estabelece que esta somente terá lugar quando esgotadas as possibilidades de adoção por uma família brasileira.

A procura de estrangeiros por crianças brasileiras é imensa, e devidamente a esta procura acaba-se gerando dois polos, um positivo que é o fato de colocar menores em família substituta e o negativo que é a preocupação e a criação de medidas eficazes e políticas de controle e repressão ao tráfico, venda e sequestro de menores.

Gonçalves (2017, p. 528) afirma que “A adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País tem despertado polêmicas, sendo combatida por muitos sob a alegação de que pode conduzir ao tráfico de menores ou se prestar à corrupção.” A polêmica é sustentada pelo grande número de brasileiros dispostos a adotar, e a violação do direito à identidade da criança.

Conforme o Código Civil, a adoção internacional deve obedecer aos casos e condições que a lei exigir, na vigência do ECA, o Estado deve oferecer um acompanhamento, garantindo uma isonomia de direitos de acordo com regras especiais. Cumprindo os requisitos objetivos e subjetivos necessários, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional (GONÇALVES, 2017).

Para realizar a adoção internacional é o casal estrangeiro se habilitar na Autoridade Central do país de residência, escolher um estado brasileiro para envio de documentos, cumprir o estágio de convivência e ser cadastrado no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

### 3.2.5 Adoção *Intuitu Personae*

O termo latim “*Intuitu Personae*” significa “em consideração à pessoa”, na área do direito em família, quando empregado ao instituto da adoção trata da modalidade de adoção na qual os pais biológicos, expressam sua vontade de que seu filho (a), seja adotado por pessoa (s) específicas, indicadas por eles, sem o prévio cadastro de adoção, é uma adoção dirigida (DIAS, 2013).

Berenice Dias (2013, p. 510), define que “chama-se de adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança”.

Esta modalidade é prevista na doutrina e reconhecida pela jurisprudência, contudo não existe previsão legal e não há vedação expressa, no entanto a Lei nº 12.010/09 alterou o artigo 50, do ECA acrescentando o § 13 que estabeleceu três situações em que a adoção poderá ser deferida sem prévio cadastro, ainda assim nenhuma das hipóteses prevê a possibilidade para quem possui apenas a guarda de fato.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO ‘INTUITU PERSONAE’. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM ABRIGO. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança entregue à adoção ‘*intuitu personae*’. 2. Inadmissibilidade da impetração de habeas corpus diretamente neste Superior Tribunal de Justiça em face de decisão de relator que, no tribunal de origem, indeferiu liminar (Súmula 691/STF). Ressalva da possibilidade de concessão da ordem de ofício, conforme jurisprudência desta Corte Superior. 3. Caso concreto em que a criança foi retirada do ambiente familiar e institucionalizada em abrigo com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção. 4. Inexistência, nos autos, de indício de fatos que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontrava. 5. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA: ‘A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos

desta Lei'. 6. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional. Precedentes desta Corte Superior. 7. Existência flagrante ilegalidade no ato coator, a justificar a concessão da ordem de ofício. 8. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. (HC 487812/CE – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – 3a. Turma do STJ – Dje 01/03/2019)

O STJ entendeu no caso concreto que enquanto não se decide o destino da criança, é mais adequado que ela permaneça no acolhimento familiar, aquele no qual os pais biológicos deixaram, ao invés de estar em um abrigo, enquanto se analisa o processo, para decidir se a criança permanece com essa família ou será encaminhada a outra família.

Augusto Bordallo ressalta que:

É importante a aceitação da adoção *intuitu personae*, pois sua negação fará com que as pessoas tenham medo de comparecer às varas da infância para regularizar sua situação com a criança, o que acarretará duas coisas: que permaneçam com a criança de modo totalmente irregular ou que ocorra a adoção “à brasileira” (2015, p. 351).

A título de diferenciação da adoção a brasileira, o *intuitu personae* pretendente apenas o reconhecimento e chancela do Poder Judiciário do direito da família biológica escolher os adotantes de seus filhos. Posto que os pais podem já ter registrado a criança e devem assinar um documento informando a entrega da criança e consentimento com a adoção, sendo esta irretratável até o momento da sentença.

### 3.2.6 Adoção a brasileira

No Brasil, é habitual um tipo de adoção, chamado de “adoção à brasileira”, também conhecida como adoção ilegal, trata-se do procedimento de registrar uma criança em nome dos adotantes, sem o devido processo legal, esse processo é tipificado como crime contra o estado de filiação, crime expresso nos artigos 242 e 297 do Código Penal.

Neste sentido, Marmitt ensina:

Muitos casais que não podem ter filhos e tem condições para criá-los não desejam submeter-se aos trâmites legais, como constituição de

advogado, audiências no fórum, entrevistas com técnicos do juizado, etc. Também não querem tornar público terem adotado uma criança. Procuram, então, simplificar as coisas. Apoderam-se de algum recém-nascido, abandonado pela mãe, geralmente solteira, e se dirigem ao cartório, fazendo o registro em seu nome, como filho biológico fosse. Semelhante procedimento tem sido incentivado por médicos, enfermeiras, assistentes sociais, religiosas e até por autoridades judiciárias, que tem fechado os olhos, em vista dos fins nobres e sociais, de elevado teor humanístico e assistencial, que o ato colima (1993. p. 159).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT publicou uma matéria explicando que “Efetuar o registro do filho de outra pessoa em seu próprio nome, de fato não caracteriza uma adoção, pois não segue as exigências da lei. Apesar de ser comum, e muitas vezes cometida com boas intenções” (TJDFT, 2018, *online*).

O artigo 242 do Código Penal descreve o delito de dar parto alheio como próprio e considera como crime o ato de registrar como sendo seu o filho de outra pessoa, bem como o ato de esconder ou trocar recém-nascido, por meio de remoção ou modificação de seu estado civil. A pena prevista é de 2 a 6 anos de reclusão. Contudo, se o crime é praticado por motivo nobre, a pena é diminuída para detenção de 1 a 2 anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (BRASIL, 1940).

De acordo com Carlos Alberto Maluf:

A jurisprudência vem entendendo pela manutenção do vínculo, não permitindo a anulação do registro de nascimento; considera-o irreversível. Assim, o registro de filho alheio como próprio, em havendo o conhecimento da verdadeira filiação, impede posterior anulação, pois o registro correspondente à realidade do ato jurídico; corresponde a uma adoção e, portanto, é irrevogável (2016. p. 595).

A adoção à brasileira em tese é revogável, por se tratar de ato ilícito, entretanto, atualmente a jurisprudência penal e civil tem a tratado como irrevogável, comportando apenas a anulabilidade dos atos jurídicos (EDINGTON, 2006).

Conforme jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE

SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A adoção à brasileira, a exemplo da adoção legal, é irrevogável. É a regra. Ausente qualquer nulidade no ato e demonstrado nos autos a filiação socioafetiva existente entre as partes, admitida pelo próprio demandado, não cabendo desconstituir o registro de nascimento válido. Improcedência da negatória de paternidade mantida. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. Apelação Cível Nº 70041393901, Sétima Câmara Cível. (TJ-RS - AC: 70041393901 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 24/08/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2011).

Perpetuando o princípio do melhor interesse do menor, muitas das vezes é concedido o perdão judicial em casos de adoção a brasileira, prola da defesa dos direitos da criança, exceto em casos que houver tido a troca de uma criança por dinheiro ou qualquer prestação de cunho pecuniário.

Neste sentido, o acórdão da 1ª Câmara Criminal do TJ-GO, firmou entendimento que:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCURSO COM O CRIME PREVISTO NO ART. 242 DO CP. ABSORÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 CP. PARTO SUPOSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERDÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. CONSTATAÇÃO DA MOTIVAÇÃO NOBRE E ALTRUÍSTA. 1. Merece reparo a sentença recorrida quanto à condenação dos apelantes no crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, tendo em vista que tal conduta já se encontra inserida no tipo penal do art. 242 do Estatuto Repressor. 2. Os elementos de convicção constantes dos autos revelam que os acusados, ao registrarem filho alheio como próprio, agiram amparados por motivação nobre, considerando que pretendiam proporcionar uma vida melhor ao recém-nascido, em vista da precária situação econômica que a família natural enfrentava e do contexto social no qual estava inserida. Nesses moldes, de se conceder o perdão judicial aos agentes, com a extinção de sua punibilidade. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AGENTES PELO PERDÃO JUDICIAL. (TJ-GO - APR: 03626308920158090091, Relator: DES. Itaney Francisco Campos, Data de Julgamento: 06/03/2018, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ 2504 de 14/05/2018).

O juiz poderá deixar de aplicar a pena, seguindo o parágrafo único do artigo 242, que diz: “Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.” (BRASIL, 1940).

Ambas as jurisprudências trazem o entendimento que mesmo sendo ilegal o ato de registrar uma criança alheia em nome próprio, o ato é irrevogável e constitui crime, contudo os tribunais de justiça fixaram o entendimento que nem sempre há má-fé no ato, e sim um ato nobre do praticante do ato.

### **3.3 Efeitos da Adoção**

Para o autor Carlos Roberto Gonçalves, os principais efeitos da adoção disserem sobre ordem pessoal e patrimonial. Os efeitos pessoais referem-se ao parentesco, ao poder familiar e ao nome, enquanto os efeitos patrimoniais são aqueles referentes aos alimentos e ao direito sucessório (GONÇALVES, 2017).

Os efeitos da adoção se iniciam como trânsito julgado da sentença, assim que finalizado o procedimento de adoção, esta terá efeitos imediatos. E estes não retroagem, tendo efeito *ex nunc*, dado o caráter constitutivo da sentença. Entretanto, a lei admite o efeito *ex tunc* quando o adotante falecer no curso do processo da adoção (BRUM, 2011).

#### *3.3.1 Efeitos Pessoais*

Os efeitos pessoais dizem a respeito do parentesco, poder familiar e ao nome, todos são ligados ao desligamento do vínculo do adotado a sua família consanguínea.

Após a desvinculação com a família natural do adotado, a única ligação remanescente encontra-se no plano da moralidade e relaciona-se com aos efeitos matrimoniais com parentes em linha reta e com irmãos de sangue ou colaterais até o terceiro grau, conforme o Código Civil, art. 1.626 e pelo art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (EDINGTON, 2006).

Neste entendimento, Lôbo explica que:

Os efeitos específicos em face o adotante e seus parentes (...) são de três ordens: constitui relação de parentesco com o adotante, assumindo este a posição de pai ou de mãe do adotado; constitui



relação de parentesco entre adotante e os descendentes do adotado, ou seja, filhos e netos, que passam a ser netos e bisnetos do primeiro, mas não há qualquer parentesco do adotante com os parentes originários do adotado; constitui relação de parentesco do adotado com os parentes do adotante, ou seja, de seus ascendentes e colaterais (2009, p. 267).

Vale ressaltar que o artigo 48 do ECA, garante ao adotado, após completar 18 (dezoito) anos, o direito a conhecer a origem biológica, contudo na hipótese de conhecer seus pais biológicos, poderá ingressar com ação de investigação de paternidade, o que não enseja na ruptura da filiação atual e não revoga a adoção (LÔBO, 2009).

Segundo a doutrina, após a adoção o adotado, sendo este menor, fica sujeito ao poder familiar do adotante com todos os direitos e deveres neste incluso, são os citados no artigo 1.634 do Código Civil, incluso a administração e ao usufruto de bens. Este determina ao adotado menor de idade que tenha o seu domicílio no mesmo local de domicílio do adotante (GONÇALVES, 2017).

A legislação versa também ao direito do adotado ao nome do adotante e ao efetivo parentesco com a família adotiva. O § 5º do artigo 47 da Lei 8.069/90 e o artigo 1.627 do Código Civil versam acerca da mudança de nome do adotado essa decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, o que pode determinar a modificação de seu prenome, no caso de adotado menor, a pedido do adotante ou adotado.

No caso da modificação de prenome ser requerida pelo adotante, é obrigatório à oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 28 da Lei 8.069/90. Essa medida é evitada pensando que a alteração do prenome da criança/adolescente pode causar a este a perda de identidade.

### *3.3.2 Efeitos Patrimoniais*

Os efeitos patrimoniais, citados pelo autor Artur Marques da Silva Filho (1997), são os concernentes ao direito de alimentos, aos direitos sucessórios, a administração de bens do adotado e a responsabilidade civil.

Conforme já mencionado, o parentesco civil que surge após a adoção em tudo é equiparado ao parentesco consanguíneo. O artigo 227, § 6, da Constituição Federal, garante ao adotado o direito a alimentos, sendo aplicadas as regras gerais do Código Civil (SILVA FILHO, 1997).

O adotante tem a obrigação de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar, o ECA garante que o adotado tem direito à proteção, à vida e à saúde, devendo estes ser garantidos pelo adotante.

Da mesma forma o filho adotivo tem obrigação de fornecer alimentos ao adotante, o artigo 41, § 2º, do ECA, dispõe sobre a reciprocidade entre o adotado e seus ascendentes, descendentes e colaterais até 4º grau (SILVA FILHO, 1997).

Carlos Roberto de Gonçalves informa que da mesma maneira que o filho adotado concorre com os filhos consanguíneos na sucessão pode ser deserddado nas hipóteses legais, elencadas no artigo 1.962 do Código Civil, bem como é autorizado à deserddação dos descendentes por seus ascendentes nas hipóteses do artigo 1.814 (GONÇALVES, 2017).

Quanto à responsabilidade civil, esta é dividida em três tipos, são elas: a responsabilidade dos pais pelos atos cometidos por filhos menores; os pais serão responsabilizados por sua negligência ao cuidar das crianças; e a que, ao assumirem a condição de pais do adotando, os adotantes passam a responder civilmente pelos atos praticados por este. (SILVA FILHO, 1997).

As modalidades de adoção analisadas são aquelas que além da legislação é necessário olhar ao contexto envolvido para chegar até uma solução, em virtude de se tratar sempre de uma área do direito que trata de famílias e que o intuito da legislação é proteger esse bem jurídico, buscando sempre atender ao melhor interesse da criança ou adolescente.

Visto isso, o presente capítulo, buscou apresentar as modalidades diversas da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus efeitos imediatos e em longo prazo. Houve uma demonstração de casos julgados, de

entendimentos trazidos pelas jurisprudências e mediante a doutrina, além de a todo o momento ressaltar-se a importância da afetividade e do melhor interesse da criança nos casos de adoção.

É de suma importância entender que o instituto da adoção no Brasil, envolto seu contexto histórico, suas legislações e aspectos sociais e jurídicos sempre estão ligados ao princípio do melhor interesse ao adotado e busca sempre a proteção do mesmo.

## **CONCLUSÃO**

A presente monografia teve como objetivo tratar do instituto da adoção em geral, no que concerne à sua evolução aprovada pelo poder legislativo, demonstrando todo o processo de adoção com um enfoque em suas modalidades no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ser um tema com amplitude é abordado em doutrinas de forma repetitiva e com pouca exploração.

No que concerne à evolução histórica do instituto desde os tempos mais primórdios, a adoção era ato usual entre os povos. O instituto da adoção surgiu na Idade Antiga com intuito religioso, que era o de perpetuar o culto aos antepassados, atendendo somente a vontade do adotante, pois o casal que não tinha filhos biológicos não teria quem os cultuasse após sua morte.

No Brasil, a adoção fazia-se pelas Ordenações Filipinas e foi sistematizada com o Código Civil de 1916, no entanto se faz necessário reconhecer que, até o Código Civil de 2002, as primeiras normas formais da adoção eram baseadas em uma sociedade patrimonialista, e que este instituto não possuía caráter assistencialista e visava apenas à vontade de dar filhos a quem não os tinham, sem nenhum vínculo afetivo.

Somente com o advento do novo Código, que reinterou os princípios da Constituição de 1988 de isonomia entre os filhos e dignidade da pessoa humana, com o ECA e a Lei Nacional da Adoção, que o bem estar e o princípio do melhor interesse da criança passaram a ter relevância dentro do instituto da adoção.

A partir do ECA o Brasil se posicionou como um dos países mais evoluídos no que diz respeito à proteção do menor. A Lei 12.010/2009 buscou a

proteção ao adotado, evitando que este fosse encaminhado a famílias inaptas e buscando ainda que o adotado permanecesse com familiares consanguíneos ou próximos a antiga família.

Acerca dos aspectos jurídicos da adoção no Brasil, elencou-se no presente trabalho seu conceito, seu histórico e natureza jurídica. Tal natureza jurídica que gera divergências, visto que parte acredita tratar-se de uma instituição, unilateral e solene, e parte trata a adoção como uma espécie de contrato. Entende-se que a adoção cria uma ligação jurídica de parentesco civil, de filiação entre o adotante e o adotado.

Conforme a doutrina, a paternidade registral é irrevogável, haja vista que da relação de filiação surgem efeitos jurídicos importantes, de ordem material e de ordem pessoal, há de se considerar os pressupostos legais da filiação, já que mediante a adoção não há diferenciação entre filhos biológicos e adotados.

Essa pesquisa pretendeu analisar tal instituto no âmbito jurídico brasileiro, a qual identificou as seguintes modalidades de adoção: adoção de irmãos, adoção de maiores, adoção póstuma, adoção internacional, adoção *intuitu personae*, adoção à brasileira.

Atestou-se que a temática escolhida justificou-se em razão da importância do tema, bem como da sua aplicabilidade na atualidade diante da constante evolução do instituto da adoção no Brasil.

Observou-se que o ECA após a vigência da Lei nº 12.010/09 restringiu as possibilidades de adoção dirigida, contudo a doutrina entende que se deve excepcionar a regra geral em face da necessidade de proteção integral aos direitos da criança. Desta forma, os tribunais vêm consolidando a tese que atribuí a preferência ao prévio cadastro de adotantes, que é a regra, porém não é absoluta em prol do Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Quanto à eficácia legislativa é de médio êxito, pois é notório que apesar da boa fé dos legisladores, houve emaranhados burocráticos tendo a dificultar o

processo de adoção no país. As tentativas para que a criança permaneça em sua família natural, faz com que as crianças permaneçam muito tempo nos abrigos até que possa retornar ou não para sua família.

Muitas vezes a criança aguarda muito tempo por este retorno ou não a sua família natural, assim atingindo uma idade avançada e acaba não encaixando nos requisitos exigidos pelos adotantes no momento da inscrição no Cadastro Nacional de Adoção.

Uma vez que não existe responsabilização civil dos pretendentes à adoção que desistem da medida durante o estágio de convivência, ocorre a desistência da adoção de forma imprudente, inesperada e imotivada gera danos irreparáveis às crianças e adolescentes, havendo assim violações diretas aos direitos das crianças e adolescentes.

Como foi demonstrado, o que se pretende deixar claro é que independentemente do adotante deve preponderar sempre o melhor para a criança a ser adotada, de acordo com o presente trabalho foi demonstrada a importância da afetividade e do melhor interesse da criança nos casos de adoção, ainda que de modo irregular, como na adoção a brasileira.

Sendo assim, conclui-se que o instituto da adoção ainda está em aperfeiçoamento e continua visando do melhor interesse da criança em todas as suas modalidades, faltando ainda uma legislação que realmente acelere o processo, retirando a parte burocrática, mas que continue visando à proteção do menor e consoante a isso, de toda família envolta no processo de adoção.

Para mais se pretendeu trazer de forma ampla as definições e conceitos, bem como as características e peculiaridades das modalidades de adoção identificadas no atual ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Freitas. **A Evolução Histórica do Instituto da Adoção**. Disponível em: [https://docgo.net/philosophy-of-money.html?utm\\_source=a-evolucao-historica-do-instituto](https://docgo.net/philosophy-of-money.html?utm_source=a-evolucao-historica-do-instituto) . Acesso em 29 nov. 18.

ANUNCIAÇÃO, Ana Paula de Azevedo Oliveira. **A problemática da adoção no direito português: a adoção plena**. 2014. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35032/1/A%20Problematica%20da%20Adocao%20no%20Direito%20Portugues%20A%20Adocao%20Plena.pdf> . Acesso em: 21 nov. 2018.

ARIÈS, P. H. **História social da criança e da família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003.

AYRES, Lygia Santa Maria; CARVALHO, Mauro da Silva; SILVA, M.M. **Olhares sobre a instituição da adoção: família e pobreza em questão**. In: NASCIMENTO, Maria Livia (org.). **Pivetes: A produção de infâncias desiguais**. Niterói: intertexto: Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1ºed. Ilhéus: Editus, 2001.

BEZERRA, Juliana. **Idade Média**. 2018. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/idade-media/> . Acesso em: 20 nov. 2018.

BÍBLIA. Português. **A Bíblia sagrada: antigo e novo testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção**, Rio de Janeiro, 2010.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código Civil 1916**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm#art336](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art336). Acesso em: 15 jan 19.

BRASIL. **Código Civil 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 24 fev. 19

BRASIL. **Código civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 09 abr 19.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_05.10.1988/CON1988.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_05.10.1988/CON1988.asp). Acesso em 13 jan. 19.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em 06 mar. 19.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em 30 jan. 19.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm) . Acesso em 20 jan. 19.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em 06 mar. 19.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm) .Acesso em 06 mar. 19.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de Junho de 1965**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm). Acesso em 29 jan. 19.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4655-2-junho-1965-377680-publicacaooriginal-45829-pl.html> . Acesso em 28 jan. 19.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial: 14444747 DF 2014/0067421-5**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 17/03/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178705916/recurso-especial-resp-1444747-df-2014-0067421-5/relatorio-e-voto-178705928?ref=juris-tabs> . Acesso em 19 abr. 19.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial: REsp 1326728/RS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, Data de Julgamento: 27/02/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468090853/recurso-especial-resp-1518802-rs-2012-0223395-0> . Acesso em 21 abr. 19.



BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **APR: 03626308920158090091**, Relator: DES. Itaney Francisco Campos, Data de Julgamento: 06/03/2018, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ 2504 de 14/05/2018. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578066356/apelacao-criminal-apr-3626308920158090091/inteiro-teor-578066377>. Acesso em 22 abr. 19.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **HC 487812/CE** – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – 3a. Turma do STJ – Data de Julgamento: 01/03/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/230949331/stj-01-03-2019-pg-7450?ref=serp> . Acesso em 25 abr. 19.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **AC: 70041393901** RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 24/08/2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20391558/apelacao-civel-ac-70041393901-rs> . Acesso em 21 abr. 19.

BRUM, Amanda Netto. Dos vínculos por adoção. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10121](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10121). Acesso em 20 abr. 2019.

CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – CNA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> . Acesso em: 10 abr. 19

CÓDIGO DE HAMURABI. **Cultura Brasil**. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf> . Acesso em: 28 nov. 18.

COELHO, Bruna Fernandes. **Apontamentos acerca do instituto da adoção à luz da legislação brasileira vigente**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9268](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9268). Acesso em: 19 jan 19.

COELHO, Rafaelle Portela De Arruda. **Adoção homoafetiva: filiação de amor superando preconceitos**. 2007. Monografia. Curso de Especialização em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007. Disponível em: [http://www.pgj.ce.gov.br/ESMP/biblioteca/monografias/d.constitucional-d.processual.constitucional/adocao.homoafetiva.filiacao.de.amor.superando.preconceitos\[2007\].pdf](http://www.pgj.ce.gov.br/ESMP/biblioteca/monografias/d.constitucional-d.processual.constitucional/adocao.homoafetiva.filiacao.de.amor.superando.preconceitos[2007].pdf). Acesso em: 17 jan. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81936-cnj-servico-saiba-como-funciona-o-cadastro-nacional-da-adocao>. Acesso em 06 mar. 19.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **CNJ Serviço: entenda como funciona a adoção internacional**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional> . Acesso em 23 abr. 19.

COSTA, Naiara Lauriene Souza; RIBEIRO, Gilman Horta; BRASIL, Deilton Ribeiro. **Código de Manu**: Principais Aspectos. 2014. Disponível em: [http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl\\_athenas\\_ano3\\_vol2\\_2014\\_artigo6.pdf](http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano3_vol2_2014_artigo6.pdf) . Acesso em: 15 nov. 2018.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CUNHA, Tainara Mendes. **A Adoção no Código Civil Brasileiro de 2002, após o Advento da Lei 12.010/09**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 14 Dez. 2011. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/214996-a-adocao-no-codigo-civil-brasileiro-de-2002-apos-o-advento-da-lei-1201009](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/214996-a-adocao-no-codigo-civil-brasileiro-de-2002-apos-o-advento-da-lei-1201009). Acesso em: 06 mar. 2019.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1> . Acesso em: 19 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 30. Ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

EDINGTON, Doracy Costa Vianna. **Da impossibilidade de revogação da adoção à brasileira**. 2006. Monografia (Bacharel de Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/3148/2/Doracy%20Costa%20Vianna%20Edington.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2019.

FEDERAL, Portal do Senado. **História da lei de adoção no Brasil**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-das-leis-de-adocao-no-brasil.aspx> . Acesso em: 14 nov. 18.

FERREIRA, Andreia Barbeiro. **Evolução e Caracterização dos processos de adoção no Centro Distrital de Coimbra nos últimos dez anos**. 2009. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11908/1/ANDREIADISSERTA%C3%87%C3%83O1.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

FERREIRA, Antonio Miguel Luiz. **Adoção**. 1ªed. Cortez Editora: São Paulo, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: Doutrina e Prática. Curitiba: Juruá, 2003.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática**: com comentário à nova lei da adoção. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2 ed. Curitiba, 2013.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. 1975. Disponível em: <http://ref.scielo.org/fpb2tx> . Acesso em: 17 nov. 2018.

KAUSS, Omar Gama Bem. **Adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Rio de Janeiro. Lúmen Iuris. 1993.

KÜMPEL, Vitor Frederico; GARCIA, Beatriz Batista. **A lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção**. 16 jan. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI272501,21048-A+lei+135092017+e+a+ressurreicao+da+adocao>. Acesso em: 16 mar. 2019.

LACERDA NETO, Arthur Virmond de. **A adoção no Direito Romano**. 2012. Disponível em: <https://direitoromanolacerda.wordpress.com/2012/10/16/a-adocao-no-direito-romano/>. Acesso em: 17 nov. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. São Paulo: Manole, 2009.

MAGALHÃES, Filipa Manuela Pinho. **A adoção e a sua realidade**. 2014. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4504/1/A%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20sua%20realidade.pdf> . Acesso em: 21 nov. 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2ª Edição. Editora Saraiva, 2016.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. Ed. Saraiva: 1995.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16929&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14) . Acesso em 15 nov. 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. III, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

O que é Código de Menores?. Portal da Educação, 2013. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/o-que-e-codigo-de-menores/43799>. Acesso em: 28 jan. 2019.

OLIVEIRA, Diully Cristine. **A adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. 59 p. Monografia (Bacharelado em Direito)- Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/09/A-ADOCACAO-NO-ORDENAMENTO-JURIDICO-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2018.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: Significados e Possibilidades**. [S.l.]: Casa do Psicólogo, 2004. 180 p.

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius. **Adoção: Seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil**. 2007. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/ado%C3%A7%C3%A3o-seu-contexto-hist%C3%B3rico-vis%C3%A3o-geral-e-as-mudan%C3%A7as-trazidas-pelo-novo-c%C3%B3digo-civil/>. Acesso em: 22 nov. 2018.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A Adoção e seus aspectos**. 2007. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128) . Acesso em: 20 nov. 2018.

PINHEIRO, Rafaela Dias. **Separação de irmãos no processo de adoção**. Belo Horizonte - MG, 2015. Disponível em: <https://rafaeladpinheiro.jusbrasil.com.br/artigos/198333526/separacao-de-irmaos-no-processo-de-adoacao>. Acesso em: 23 abr. 2019.

RAMOS, Victor Alexandre Costa de Holanda. **A filosofia do direito na idade moderna: caracterização do pensamento moderno do direito**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15106](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15106) . Acesso em 20 nov. 2018.

RIBEIRO, Naiara Trindade. **Adoção: Uma Nova Lei Para Uma Velha Omissão**. 2010. Disponível em: <https://www.ebah.com.br/content/ABAAABu7UAE/monografia> . Acesso em: 16 nov. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28. ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Sille Cristina Miranda dos. **A Adoção à Luz da Lei nº 10.406/02**. (Instituto A Vez do Mestre) Rio de Janeiro: AVM, 2010. Disponível em [http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K216493.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K216493.pdf) . Acesso em 19 nov. 18.

SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHAPPO, Alexandre. **Características históricas e jurídicas da adoção**: Um estudo acerca da origem e da evolução do instituto da adoção. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 12, no 752. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2375/caracteristicas-historicas-juridicas-adocao-estudo-acerca-origem-evolucao-instituto-adocao> Acesso em: 22 nov. 2018.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **O Regime Jurídico da Adoção Estatutária**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus Silva. **A possibilidade Jurídica de Adoção por casais homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2011.

SIQUEIRA, Libórni. **Adoção: Doutrina e Jurisprudência**. 10 ed. Rio de Janeiro: Folha Carioca, 2004.

SOUSA, Walter Gomes de. **Adoção de irmãos**: Desafios e Possibilidades. [S. l.], 17 jul. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2018/adocao-de-irmaos-desafios-e-possibilidades>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SZNICK, Valdir. **Adoção**: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional. 3 ed. São Paulo: Liv e Ed. Universitária de Direito, 1999.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TEIXEIRA, Guilherme Gontijo Alves. **Adoção póstuma**. [S. l.], 23 maio 2016. Disponível em: <http://jurisprudenciaedireito.blogspot.com/2016/05/adocao-postuma.html>. Acesso em: 21 abr. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. **Adoção à Brasileira**. [S. l.], 1 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/edicao-semanal/adocao-a-brasileira> . Acesso em: 8 abr. 2019.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: apuração do ato infracional à luz da jurisprudência. ed. 2, São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Atlas S.A., 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 6º volume. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

VIEIRA, Karen Cristiny Namar. **Avanços do Sistema de Adoção no Brasil**. 2011. 37 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEP), Campina Grande, 2011.

VILELA, Nathalia. **A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10 jan. 2019.

VINHAL, Gabriela. Quase 66% dos brasileiros dispostos a adotar não querem acolher irmãos. **Correio Braziliense**, [S. l.], p. 1-1, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/03/04/interna-brasil,663018/como-adotar-uma-crianca-no-brasil.shtml> . Acesso em: 10 abr. 2019.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. O novo direito de família. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.